



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Corregedoria-Geral**

(*) Publicada no DOE TC/MS nº 1620, de 31 de agosto de 2017, páginas 65 e 66.

PROVIMENTO Nº 23, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a recepção e a autuação de atos de admissão de pessoal encaminhados pelos jurisdicionados, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na alínea ‘a’ do inciso II do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS Nº 76, de 11 de dezembro de 2013, c.c. o art. 1º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015;

Considerando o objetivo de tornar mais eficiente e célere a verificação da regularidade na remessa e da legalidade na formalização dos atos de admissão de pessoal efetivados pelos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas poderá abreviar o tempo de tramitação no âmbito do Tribunal de Contas, permitindo ao Conselheiro Relator manifestar-se em um único ato decisório pelo registro coletivo de atos dessa natureza;

Considerando que a resposta institucional mais rápida sobre o registro de atos de pessoal constitui de uma ferramenta apropriada para identificação, categorização e mensuração de riscos corporativos e para definição e graduação das escalas de riscos, nos termos do Manual de Gestão de Riscos Corporativos do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Os atos de admissão de pessoal efetivados pelos órgãos e entidades jurisdicionados, sujeitos ao registro no Tribunal de Contas do Estado, serão recepcionados e autuados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, observadas as regras constantes deste Provimento.

§ 1º O ato de admissão de pessoal será encaminhado ao Tribunal de Contas através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, e recebido, somente, se atendidos todos os requisitos definidos na Resolução nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Caberá à ICEAP realizar a verificação da regularidade da remessa e promover a triagem dos atos e dos documentos anexos enviados, conferindo-os quanto ao cumprimento dos requisitos do Anexo V da Resolução nº 54/2016.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Corregedoria-Geral

§ 3º Quando a remessa informatizada dos atos de admissão de pessoal e respectivos documentos e/ou anexos necessários ao seu exame não tiver atendendo ao disposto no § 1º, caberá à ICEAP recusá-los, de plano, sem dar aceitação e atribuindo, somente, um código numérico do SICAP.

§ 4º A tempestividade da remessa será considerada, somente, após o jurisdicionado efetivar nova remessa com o ato de admissão e todos os documentos exigidos, na forma do Anexo V da Resolução nº 54/2016.

Art. 2º Os atos de pessoal remetidos e recebidos pela ICEAP receberão um número de protocolo e serão identificados por uma das seguintes modalidades de ingresso no serviço público:

I – admissão em decorrência de aprovação em concurso público, com ingresso decorrente de nomeação em cargo efetivo ou emprego público;

II – contrato por prazo determinado no regime jurídico administrativo, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - convocação de profissional de educação, para ocupar função de docente na educação básica.

Art. 3º Os protocolos dos atos de pessoal serão tratados individualmente ou agrupados, segundo a modalidade de ingresso e similaridade, de acordo com os seguintes critérios:

I – candidatos admitidos por concurso público:

a) pelo mesmo edital de abertura;

b) pela carreira pública que o cargo de provimento integra;

c) por cargo efetivo ou emprego permanente;

d) por função ou área de conhecimento, utilizada para classificação no concurso;

II – contratados por prazo determinado:

a) pelo mesmo processo seletivo simplificado;

b) pela função a ser exercida;

c) pelo convênio a que a(s) função(ções) ficará(rão) vinculada(s);

III - convocação de profissional de educação para a função de docente:

a) pela ocupação de posto(s) de trabalho vago(s) (vaga pura), por não existir candidato aprovado em concurso público;

b) para substituição de docente(s) licenciado(s) e/ou afastado(s) por período superior a seis meses;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Corregedoria-Geral

c) para substituir docente(s) licenciado(s) e/ou afastado(s) por período inferior ou igual a seis meses.

Art. 4º Os protocolos, para fim de tramitação e apreciação do ato de admissão de pessoal, poderão ser autuados como processo individual ou reunidos em processo coletivo, de acordo com a decisão da ICEAP.

§ 1º A ICEAP, quando decidir pela instauração de processo coletivo, agrupará os protocolos por órgão ou entidade jurisdicionado, observado a modalidade e a similaridade do ato admissional, nos termos dos arts. 2º e 3º deste Provimento.

§ 2º Poderão ser agrupados em um processo coletivo até 50 (cinquenta) protocolos classificados com a mesma modalidade e similaridade da natureza da admissão, por órgão ou entidade responsável pela admissão.

§ 3º A distribuição dos processos, individual ou coletivo, observará as regras de sorteio, estabelecidas no § 2º, inciso I, alínea 'f' do art. 83, c.c. art. 145, do Regimento Interno do TCE, para a tramitação regular da análise na área de atuação da ICEAP, do exame pelo Ministério Público de Contas e apreciação e deliberação do Conselheiro Relator.

Art. 5º O ato de admissão integrante de um processo coletivo que receber parecer do Ministério Público de Contas apontando irregularidade e/ou ilegalidade e/ou com manifestação do Conselheiro Relator contrária ao seu registro, será desentranhado para tramitar como processo individual.

§ 1º O desentranhamento de protocolo de processo coletivo, na forma do caput, será efetivado por decisão do Conselheiro Relator.

§ 2º O protocolo desentranhado do processo coletivo retornará à ICEAP para instauração de um processo individual, em nome do servidor cujo ato de admissão está sendo considerado irregular ou ilegal.

Art. 6º Os processos referentes ao registro de atos de admissão de pessoal em tramitação no âmbito da ICEAP, na data de publicação deste Provimento, poderão ser apensados a outros, quando vinculados ao mesmo Conselheiro Relator, observada a modalidade e critérios estabelecidos nos arts. 2º e 3º deste Provimento.

Parágrafo único. Os processos que já se encontram analisados pela ICEAP e com parecer do Ministério Público de Contas poderão ser apensados, por determinação do respectivo Conselheiro Relator.

Art. 7º Os atos de pessoal referentes à renovação de contrato por prazo determinado, com justificativa de excepcional interesse público, e as convocações de profissional de educação deverão ser protocolados, desde que atendidos todos os requisitos da Resolução nº 54/2016, e instruídos com cópia de atos praticados no processo da contratação original.

§ 1º Quando o ato de admissão inicial e/ou eventuais aditivos já estiverem julgados, em caráter coletivo, será instaurado um processo individual instruído com cópia



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Corregedoria-Geral

da decisão publicada e de outros elementos para fundamentar o exame e decisão do vínculo laboral renovado.

§ 2ª Se o ato de contratação ou convocação inicial estiver em tramitação e compondo processo coletivo, o protocolo respectivo será desentranhado, por solicitação da ICEAP, e juntado ao aditivo para autuação e tramitação como processo individual e decisão única.

Art. 8º O ato de admissão ou convocação formalizado por prazo igual ou inferior a seis meses, arquivado com base no disposto no § 3º do art. 145 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, será cadastrado para fim de controle de eventuais prorrogações ou readmissões do contratado ou convocado.

§ 1º Caberá à ICEAP, em relação aos atos arquivados e cadastrados na forma deste artigo, retirar o ato do arquivo quando a relação de trabalho passar a ter prazo superior a seis meses, em virtude de prorrogação, renovação ou readmissão para a mesma função, juntar ao mesmo o novo termo e dar tramitação, observadas disposições deste Provimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à renovação ou prorrogação dos atos de admissão para atender a convênios, enquadrados na situação discriminada na alínea 'c' do inciso II do art. 3º deste Provimento.

§ 3º A ICEAP deverá manter controle das admissões, inclusive as de prazo superior a seis meses, para postos de trabalho permanentes, correspondentes a cargos efetivos que se encontram vagos, para verificar e analisar os motivos de não cumprimento da regra constitucional de realização de concurso público.

§ 4º Os resultados das análises da situação referida no § 3º deverão ser objeto de relatório, a ser encaminhado ao Conselheiro ao qual o jurisdicionado contratante estiver vinculado.

Art. 9º Este Provimento entrará em vigor, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º que vigoram a contar da sua publicação, a partir de 1º de outubro de 2017.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Corregedor-Geral

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.